



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004406-91.2021.8.26.0008**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Tainá Nevis Pereira de Freitas**  
 Requerido: **Nissin Foods do Brasil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Manssur Filho**

Vistos.

**Taina Nevis Pereira de Freitas** ajuizou ação indenizatória contra **Nissin Foods do Brasil Ltda**, sustentando, em síntese, que se trata de estudante de direito e estagiária, nos termos indicados à inicial. Aduziu que no início do mês de março/2021 adquiriu do supermercado Calvo Atacadista um pacote de macarrão instantâneo (*miojo*), fabricado pela ré, com embalagem lacrada e sem sinais de perfuração. Esclareceu que em 28/03/2021, à noite, abriu a embalagem, inseriu o macarrão dentro de uma panela com água filtrada, ocasião em que observou a existência de larvas dentro e fora do alimento, (<https://drive.google.com/file/d/1z5MRXEwneVbfugGvT3T69GYtjGTld1ti/view?usp=sharing>). Ressaltou que o produto encontrava-se dentro do prazo de validade (06/08/2021). Relatou que em razão do trauma sofrido, apresenta sintomas de ansia de vômito e que permaneceu com dificuldades para alimentar-se com receio de encontrar corpos estranhos em outros produtos, comprometendo sua saúde física e mental. Sustentou que não houve possibilidade de solução amigável. Bateu-se pela aplicabilidade da legislação consumerista, responsabilidade objetiva e existência de dano moral. Discorreu sobre os fatos e direito que entendeu aplicável. Pugnou pela gratuidade. Pleiteou a condenação da ré à indenização pelos danos morais causados, no valor de R\$ 7.500,00. Juntou documentos, (fls. 01/39).

Gratuidade deferida a fls. 40.

Citada, a ré apresentou contestação, com defesas preliminares fundadas em ilegitimidade de parte e impugnação à gratuidade. No mérito, repisando as razões preliminares, alegou que não houve ingestão do produto (*macarrão*) pela autora. Ressaltou que não foi procurada pela autora para resolver o problema de forma administrativa. Afirmou que possui procedimento rigoroso para o tratamento de demandas similares (*troca do produto*), em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Esclareceu que garante a qualidade de seus produtos e que cumpre com todas as exigências da ANVISA e condições sanitárias. Apresentou parecer técnico apontando para impossibilidade de contaminação em suas dependências, eis que decorreram 142 dias a contar da data de fabricação do produto (06/11/2020) e a data de consumo (28/03/2021). Relatou que por meio das imagens apresentadas pela autora foi identificado a presença de uma perfuração indicando possível rompimento da barreira física com o acesso da praga (fls. 51). Discorreu acerca dos procedimentos de segurança e higiene durante toda a produção das mercadorias. Observou que a contaminação ocorreu em ambiente diverso (*estabelecimento onde o produto foi adquirido ou até mesmo na casa da autora*). Sustentou que a autora aproveitou-se do ocorrido para obter excessivo retorno financeiro. Bateu-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Impugnou a pretensão indenizatória. Pediu a improcedência, (fls. 44/65, com documentos).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Réplica a fls. 263/280.

Relato. Fundamento. Decido.

A ação merece o pronto julgamento, na forma do art. 355, I, CPC..

Rejeito a impugnação à gratuidade, ao passo que a ré nada aportou aos autos que infirmasse a condição de hipossuficiência econômica da autora.

A ré ostenta pertinência subjetiva passiva para a presente lide, ao passo que se trata de fabricante devidamente identificada em hipóteses de reparação de danos por fato do produto.

Também não há falar-se em exaurimento da via administrativa para a busca da tutela jurisdicional, consoante princípio da inafastabilidade da jurisdição, (art. 5o, XXXV, CF).

Superadas as questões preliminares, no mérito, a ação é procedente.

Depreende-se que a aquisição do produto fabricado pela ré é fato absolutamente incontroverso nos autos.

Também é fato bem delineado nos autos que o produto encontrava-se impróprio para o consumo, em razão da presença de larvas, hipótese que não foi espancada pela tese eventual deduzida pela ré, no sentido de que a contaminação teria ocorrido durante o período de comercialização, ou já na residência da autora, por suposta violação de embalagem, porquanto deduzida de forma genérica e sem apoio naquilo que se observa em situações desta vertente.

Cumpra à ré zelar pela manutenção da qualidade dos produtos disponibilizados ao mercado, em todas as fases do fornecimento que interfere com o ciclo da atividade empresária, ou seja, desde a produção até a sua efetiva comercialização.

Trata-se, a propósito, de responsabilidade de natureza objetiva, derivada do risco da atividade empresária, bastando o nexo de causalidade entre o dano causado e o defeito no produto.

Sublinhe-se, ainda, que a hipótese dos autos alberga a inversão probatória automática, porquanto decorre de lei; significa dizer que os fornecedores somente alcançariam a exoneração de responsabilidade se comprovassem que não colocaram o produto no mercado, ausência de defeito, ou culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, (art. 12, par. 3o, inc. I, II, e III, CDC); teses de exoneração de responsabilidade que não estão presentes nos autos.

O dano moral também é de ser reconhecido, pouco importando o fato de que o produto não foi ingerido, na medida que a situação mostrou-se suficiente para levar a parte autora à sensação de grande repulsa, asco, nojo, insegurança, revolta e frustração de expectativa, para se dizer o mínimo.

Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Neste sentido:

**EMENTA:** COMPRA E VENDA DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO, PELA PRESENÇA DE MOFO/BOLOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESACOLHIMENTO. EFETIVA INTEGRAÇÃO DA CADEIA DE FORNECEDORES, A IDENTIFICAR A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DEMANDADAS, NA QUALIDADE DE FABRICANTE E REVENDEDORA. PROVA SUFICIENTE DO FATO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA SIMPLES EXPOSIÇÃO DE RISCO À SAÚDE. DIREITO À REPARAÇÃO. NOVA FIXAÇÃO EFETUADA. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. 1. A corré Wal Mart, por realizar a comercialização do produto alimentício, evidentemente, se sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, participante que se torna da cadeia de fornecedores. Tem, portanto, legitimidade passiva para a demanda. 2. **Incontroverso que o produto alimentício se apresentava impróprio ao consumo, pela presença de mofo/bolor e, embora não se tenha notícia de consequências danosas, é inegável a caracterização do dano moral que, diante das circunstâncias, se apresenta “in re ipsa”, até porque é evidente que se fez presente uma situação de risco à saúde.** 3. **Ainda que se cogite da hipótese de a contaminação ter ocorrido no estabelecimento comercial que efetuou a venda do produto, por falhas de armazenamento, a responsabilidade da fabricante não pode ser afastada, visto que integra a cadeia de fornecimento de bens ao consumidor, dela auferindo lucro, incumbindo-lhe o dever de garantir os riscos que advierem de sua conduta; ou seja, ao colocar os produtos no mercado de consumo, valendo-se de uma complexa cadeia de fornecimento de mercadorias, responde solidariamente pelos vícios de qualidade de seus produtos, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.** 4. A fixação da indenização deve ser feita de modo a permitir uma compensação razoável à vítima, guardar relação com o grau da culpa e influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Procurando estabelecer um montante razoável, adota-se o valor de R\$ 5.000,00, por identificar a situação de melhor equilíbrio. 5. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação (artigo 405 do Código Civil; artigo 240 do CPC), tal como fixado pela sentença. 6. Diante do resultado deste julgamento e considerando o amplsucumbimento das rés, à luz do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, impõe-se readequar o arbitramento da verba honorária para remunerar a atividade recursal acrescida. Nessa perspectiva, eleva-se o respectivo montante a 15% sobre o valor da condenação, observando-se que persiste o entendimento da Súmula 326 do STJ, efetivamente aplicável à hipótese.” (TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1009899-04.2018.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes WAL MART BRASIL LTDA e MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA., é apelada PRYSILA SANTOS E SILVA, Rel. ANTONIO RIGOLIN, j. em 16/04/2021).

“RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO - Indenização por dano moral - Ingestão de chocolate com qualidade alterada - Prova documental comprobatória da existência de microorganismos, tornando-o inadequado ao consumo - Produto que não tinha as qualidades e a segurança esperada pelo consumidor - Irrelevância da prova documental indicar cuidados na fabricação do produto - **Eventual contaminação do produto na fase de comercialização que não isenta a responsabilidade do fabricante, todos integrantes da cadeia produtiva Dever de reparar o dano** - Sentença de procedência mantida - Majoração do valor indenizatório a montante compatível com o grau de sofrimento da vítima e função preventiva de novos incidentes - Recurso da ré improvido Recurso do autor provido.” (TJSP Ap. 0023093-43.2009.8.26.0562 4ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO J. 10.02.2011.).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ

2ª VARA CÍVEL

RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO DANOS MORAIS Alegação de existência rato no pacote de biscoito Laudo que constatou presença de fungos Irrelevância **Dever do fabricante de inserir produto de qualidade no mercado de consumo - Responsabilidade objetiva do fabricante e do hipermercado** - Aplicabilidade do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral caracterizado - Verba devida - Fixação em R\$ 5.000,00 - Razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido para julgar procedente a ação.” (TJSP - Ap. 0006054-41.2013.8.26.0223 25ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. CLAUDIO HAMILTON J. 20.08.15.)

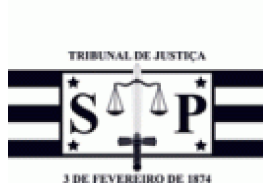
“Indenização - Danos Morais - Alimento contaminado Larvas encontradas em barras de cereal, fabricadas pela requerida - Relação de consumo - **Responsabilidade objetiva e solidária da fabricante do produto Inteligência, dos arts. 12 e 18 do CDC** - Indenização fixada na sentença em R\$ 3.000,00 que se mostra razoável - Recurso desprovido.” (TJSP - Ap. 0017974-37.2013.8.26.0344 7ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. MIGUEL BRANDI J. 20.08.2015.)

“Responsabilidade civil do fornecedor. Produto (pé-demoleque) supostamente consumido com larvas. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. **Responsabilidade objetiva da ré. Produto, ao que tudo indica, estava de fato com larvas. Dano moral verificado.** Sucumbência pela requerida. Recurso provido.” (TJSP - Ap. 0017115-54.2006.8.26.0477 9ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. PIVA RODRIGUES J. 03.03.2015)

“INDENIZAÇÃO - PRODUTO INADEQUADO PARA O CONSUMO - INGESTÃO DE ALIMENTO CONTAMINADO - LANCHE COM LARVAS - DANO MORAL CARACTERIZADO - RECURSO NÃO PROVIDO. Demonstrado nos autos que a autora ingeriu alimento impróprio para o consumo, um sanduíche contaminado com larvas, o que lhe causou imenso mal estar, caracterizado está o dano moral sofrido pelos danos à sua saúde, gerando o direito à indenização.” (- TJSP - Ap. 0029536-44.2012.8.26.0161 31ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. PAULO AYROSA J. 11.11.2014.).

Posicionamento que também guarda correspondência com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça

“CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CORPO ESTRANHO DENTRO DE GARRAFA DE ÁGUA MINERAL. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. **A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.** 3. **Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC).** 4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo não provido.” (- AgRg no REsp 1454255 / PB 3ª T. Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI J. 21/08/2014 - DJe 01/09/2014).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA, 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, **julgo procedente a ação**, o que faço para condenar a ré à indenização por danos morais, ficada em R\$ 5.000,00, corrigida da sentença e com juros legais de 1% ao mês, contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, corrigidos da data da sentença.

PRIC.

São Paulo, 06 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**